



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 19 de abril de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.063

Recurso nº 57.215 - PIS DEDUÇÃO Exs. de 1984 a 1986
Recorrente A.A. MOCCI & CIA. LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa, objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por A.A. MOCCI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

ADONIS 0001 0000 0000 0000

[illegible]

20/11/2017 11:54:55

Abstract

summary

$$\Delta \ln \sigma = \frac{1}{\sigma} \left(\frac{\partial \sigma}{\partial \ln \tau} \right) \Delta \ln \tau = \frac{1}{\sigma} \left(\frac{\partial \sigma}{\partial \ln \tau} \right) \frac{\Delta \tau}{\tau}$$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13955-000.010/89-68

RECURSO Nº: 57.215

ACÓRDÃO Nº: 101-80.063

RECORRENTE: A. A. MOCCI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A.A. MOCCI & CIA. LTDA., com sede em Nova Esperança-PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica ' nos autos do processo nº 13955.000-008/89-16, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/03, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 21 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 25/28 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.619, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13955.000.008/89-16, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.872, em sessão de 20.03.90; negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao programa de Integração Social deduzida do imposto de renda exigido naquele procedimento, com base no art. 3º letra "a" § 1º.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - Relator.

